



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cleber Verde MDB/MA

Apresentação: 30/10/2024 18:23:19.027 - CME  
EMC 1/2024 CME => PL 6035/2019  
**EMC n.1/2024**

### **PROJETO DE LEI N° 6.035, DE 2019** (Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios e ao Distrito Federal para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar às concessionárias e às permissionárias de distribuição de energia elétrica a exigência de pagamento pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

### **EMENDA ADITIVA N° Do Dep. Cleber Verde**

Acrescente-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, as seguintes alterações:

Art. 3º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte a redação:

Art. 11 (...)

VIII- Dez porcento decorrente da cobrança e arrecadação do valor cobrado pelas concessionárias e às permissionárias de Distribuição de Energia Elétrica para contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 12º (..)



“§5º É permitido às concessionárias e às permissionárias de distribuição exigir pagamento dos Municípios e do Distrito Federal pela atividade de cobrança e arrecadação, na fatura de consumo de energia elétrica, de até 3% da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública de que trata o art. 149-A da Constituição Federal”

## **JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 39, de 2022, ao incluir o art. 149-A na Constituição Federal, conferiu poderes aos Municípios para instituírem contribuição de custeio do serviço de iluminação pública, facultando a cobrança desses valores na fatura de consumo de energia elétrica.

Em que pese autonomia administrativa para arrecadar a contribuição de iluminação pública, a grande maioria dos municípios prefere delegar esta atividade ao promover a arrecadação por meio da fatura de energia elétrica.

Atividade de arrecadação deve ser remunerada assim como qualquer outra devido aos seus custos operacionais e responsabilidade da arrecadadora. No entanto não há um parâmetro para estes custos que possuem uma diferença de mais de dez vezes dependendo da concessionária de distribuição e o município.

É salutar estabelecer um limite para os valores de custo de administração a serem cobrados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local pelos serviços prestados na arrecadação do tributo, sem, contudo, também inviabilizar a operação desta atividade.

Além disso, 60% dos valores recebidos pelas distribuidoras são revertidos para modicidade tarifária, a ausência deste pagamento contribuirá para o aumento das tarifas de energia de todos os consumidores.

Sala da Comissão de Minas e Energia, em \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado CLEBER VERDE**

**MDB/MA**



\* C D 2 4 1 7 0 6 3 0 6 7 0 0 \*